

11-13
DEZ
2019

Seminário Internacional

O Direito como Liberdade

30 Anos de O Direito Achado na Rua



ESCRavidÃO E LIBERDADE: DIALÉTICA DO DIREITO E PRÁXIS NEGRA NO BRASIL

Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos, Questão Racial e Capitalismo Dependente¹

Universidade Federal de Jataí

APRESENTAÇÃO

Relatório de oficina promovida pelo Grupo de Pesquisa (GP) em Direitos Humanos, Questão Racial e Capitalismo Dependente, da Universidade Federal de Goiás - Regional Jataí, no evento “Direito como Liberdade: 30 anos do Direito Achado na Rua”, realizado na Universidade de Brasília, nos dias 11, 12 e 13 de dezembro de 2019.

A oficina teve como objetivo compartilhar os acúmulos teóricos do grupo sobre as relações raciais no Brasil e promover debates sobre o papel contraditório do direito na dialética social de reprodução do racismo estrutural e/ou instrumento da luta antirracista. Especificamente, buscou-se: a) compreender a construção da modernidade desde a sua face colonial; b) analisar a especificidade do Escravismo Colonial; c) observar o processo de transição do escravismo colonial para o capitalismo dependente, desde a centralidade do mito da democracia racial e políticas de embranquecimento para a formação da identidade nacional brasileira; d) perceber como a insurgência negra historicamente moveu a luta de classes; e) problematizar a função do direito entre forma jurídica da escravidão e do racismo estrutural e instrumento da práxis negra antirracista; f) estudo de caso a partir de ações de liberdade movidas em Goiás.

A oficina articulou-se entre exposições orais das mediadoras e debates entre os participantes. Foi distribuída uma ementa para cada participante e nos organizamos para montar uma dinâmica de grupos para estudo de caso de documentos oficiais que retratam disputas jurídicas sobre as narrativas e sentidos da liberdade.

1 COLONIALISMO, ESCRavidÃO E MODERNIDADE: ACÚMULOS E EXPERIÊNCIAS DO GP

¹Carla Benitez (doutora em Sociologia, professora efetiva), Daniel Castro (mestre em Direito, professor substituto), Lucas Rodrigues (mestrando em História) e Laysa Melo (graduanda em Direito).

11-13
DEZ
2019

Seminário Internacional

O Direito como Liberdade

30 Anos de O Direito Achado na Rua



Formado em 2018, o GP conta com a participação de estudantes e professoras, dos cursos de Direito, História e Psicologia, que mobilizam o debate racial em suas pesquisas e militância. Com o foco de compreender como a realidade brasileira se constrói com a centralidade da “raça”, seus dispositivos de controle e insurgências antirracistas, o GP tem se aprofundado em estudos sobre colonialismo, escravidão, racismo, democracia racial, ideologia do embranquecimento e movimento negro brasileiro, com a ajuda de intelectuais como Clóvis Moura, Abdias do Nascimento, Lélia Gonzalez, Jacob Gorender, Florestan Fernandes e Frantz Fanon.

O Grupo de Pesquisa (GP) Direitos Humanos, Questão Racial e Capitalismo Dependente, entende que as análises das relações raciais no Brasil são essenciais e devem necessariamente passar pela análise da constituição e desenvolvimento do capitalismo na periferia do mundo. Assim sendo, delimitamos um objetivo comum em compreender as relações raciais no Brasil com a finalidade de “racializar” os debates da economia política com a hipótese de que a estrutura racial foi fundamental para a transição conservadora do escravismo colonial para o capitalismo dependente, e continua sendo frente às reorganizações do mundo do trabalho e do racismo estrutural.

E partindo disto, o GP iniciou seus estudos com a discussão e análise da obra *Escravidão Colonial* (1985), do autor Jacob Gorender. Primeiramente, é importante ressaltar que foi consenso entre muitos pensadores do século XX a ideia que os colonizadores, no momento em que chegaram na América, pertenciam a uma sociedade com modo de produção feudal ibero-lusitana, e que os povos originários que aqui habitavam, estavam em etapa inferior, representavam comunidades primitivas em relação aos demais modos de produção.

Entretanto, Gorender constatou que o modo de produção feudal não foi alcançado aqui no Brasil, tampouco substituiu, posteriormente, o modo de produção dos povos originários. Segundo o autor, neste momento histórico, o modo de produção era o Escravismo Colonial. Este era fundamentalmente calcado em duas instituições que o determinavam enquanto modo de produção propriamente dito: a plantagem e a escravidão.

Posteriormente, analisamos que Clóvis Moura, em sua obra *Dialética Radical do Brasil Negro* (1994), compartilha da tese defendida por Gorender, no entanto, vai além ao destacar a existência de duas grandes etapas no Modo de Produção Escravista, o Escravismo Pleno e o Escravismo Tardio. Estas etapas seriam essenciais para compreender as formas de

11-13
DEZ
2019

Seminário Internacional

O Direito como Liberdade

30 Anos de O Direito Achado na Rua



relação e de lutas entre as classes sociais fundamentais daquele momento: os senhores e os escravos.

Moura sustentava que as revoltas negras representaram, no escravismo pleno, um abolicionismo radical que não se concretizaram, pois foram suprimidos nos dois últimos decênios anteriores à abolição por um abolicionismo conservador, este típico do escravismo tardio, que foi liderado por uma classe de homens preocupados em manter a sociedade sob seu controle, portanto, sem uma autêntica emancipação negra. Logo, é perceptível como no Brasil essa transição do modo de produção escravista foi conservadora, lenta e gradual, e por isso apresentou-se como essencial para criar as bases do capitalismo dependente.

Ao estudarmos Florestan Fernandes percebemos as confluências e discordâncias entre ele e Clóvis Moura, nas análises acerca do processo de abolição e a caracterização do mundo do trabalho na pós abolição. Ambos destacam, por exemplo, que a ideologia do branqueamento foi uma estratégia fundamental para minimizar o momento da escravidão e possíveis articulações políticas do negro e negra no Brasil.

Além disso, utilizando como base o texto *O Genocídio do Negro Brasileiro* (1978), de Abdias Nascimento, buscamos compreender a conexão entre o mito da democracia racial e o genocídio do negro no Brasil. Abdias destaca que o genocídio de negros e negras no Brasil não é apenas algo pontual, fatídico, mas sim um processo construído historicamente em que há um silenciamento e apagamento dos referenciais culturais e históricos que ocasionam a chamada “morte simbólica” a partir da extinção dos valores culturais do povo negro, como exemplo disto, está a política de Estado de repressão às religiões de matrizes africanas.

Ademais, surgiu como demanda do grupo de pesquisa a questão de gênero, pois esta também é entendida como estruturante e por isso essencial para compreender as relações raciais e o próprio capitalismo dependente brasileiro. Para isso, nos dedicamos a estudar textos de Lélia Gonzalez e Beatriz do Nascimento.

Somado a isso, ao longo do nosso primeiro ano de existência contamos com dois minicursos. No primeiro convidamos o Maré – Grupo de Estudos sobre Culturas Jurídicas e Atlântico Negro, da UnB, sobre direito e relações raciais, e um segundo sobre a história do Movimento Negro Unificado, com Luciana Araújo e Simone Nascimento, duas militantes do movimento de São Paulo.

11-13
DEZ
2019

Seminário Internacional

O Direito como Liberdade

30 Anos de O Direito Achado na Rua



Em um dos últimos encontros antes da apresentação da oficina, o GP dialogou acerca da revolução haitiana. Esta é contextualizada a partir de um cenário de extrema violência dos franceses colonizadores contra os povos escravizados. Esta violência fez ebulir, pelo século XVIII, diversas rebeliões nas fazendas da Ilha de São Domingos que, cumulativamente, estimularam a explosão de uma revolta generalizada contra os colonizadores franceses em 1791 o que resultou em uma revolução negra e, posteriormente, na independência do Haiti que se transformou no primeiro país “negro-africano” fora do continente africano.

Por fim, é imperioso salientar que ao longo das leituras e discussões do grupo de pesquisa, demonstrou-se como história do povo negro não é de indiferença ou passividade, desde o período colonial até a contemporaneidade, a própria historiografia, a exemplo da revolução haitiana e as táticas utilizadas pelos povos escravizados durante todo o escravismo colonial, comprova que negros e negras são sujeitos políticos essenciais para superação de todas as formas de opressão e exploração.

2 DIREITO E PRÁXIS NEGRA: A TÁTICA DAS AÇÕES LIBERDADE

Após a apresentação da trajetória do grupo e do caminho teórico até então construído, iniciou-se uma reflexão acerca das transformações jurídicas e do uso do direito no período denominado por Clovis Moura (1994) – e por nós incorporado - como escravismo tardio, que compreenderia, como grandes marcos, do ano 1850, com o fim do tráfico negreiro, até a declaração legal do fim da escravidão, em 1888.

Partindo da constatação de que este é um período de aguçamento da crise irreversível das relações sociais escravistas, bem como que a paulatina transição – em um processo de modernização conservadora, rumo à consolidação de um capitalismo dependente – para outra sociabilidade, seguida de diferentes mediações, inclusive e especialmente de exploração da mão de obra, precisou ser guiada por métodos de violência direta e indireta, atribuindo, progressivamente, um protagonismo maior ao Estado na gestão desta violência. Com isso, os braços estatais se esticaram sobre os setores sociais dantes predominantemente geridos e dominados pelo senhores de escravos, no âmbito privado.

É diante deste contexto de crise, cooptação e tensionamentos de classes que levantamos elementos para se pensar como o judiciário passou a mobilizar os sentidos de liberdade. Do outro lado da moeda, também refletimos como era possível perceber as agências negras nas “Ações de liberdade” amplificadas neste período.

11-13
DEZ
2019

Seminário Internacional

O Direito como Liberdade

30 Anos de O Direito Achado na Rua



O plano de fundo destas duas linhas de raciocínio pretendia perceber as tensões no fazer-se do direito moderno em terras coloniais. Sem negar seu caráter estruturante de se enraizar como mediação alienante do controle social da ordem do capital, porém percebendo como, desde o âmbito das aparências normativas, o direito se apresentava como campo de disputa, tensionamentos e conquistas por parte de pessoas escravizadas e recém “ex-escravizadas”, “pessoas livres”, ainda que este sentido de liberdade pudesse alcançar um conteúdo agudamente perverso.

Nos perguntamos: Qual o papel do direito neste contexto? O direito seria um instrumento colonizador? O direito poderia ser utilizado como ferramenta para libertação?

Para exemplificar as problemáticas de fundo aqui anunciadas, a oficina se baseou em uma exposição acerca das características e tendências das “Ações de reescravização” e “Ações de liberdade” neste período histórico, sendo seguida da apresentação de dois estudos de caso de “Ações de liberdade” no estado de Goiás.

Nesta primeira parte, partimos do levantamento e investigação realizados pela pesquisadora Gabriela Barreto Sá (2014) acerca da escravização ilegal de pessoas livres pobres e de cor, constatando a fragilidade da experiência de liberdade e o papel do judiciário neste contexto histórico.

A autora nos demonstra as tensões entre estado, setores populares e setores proprietários nas tentativas de controle da mão de obra livre. Em um contexto de proibição legal do tráfico de pessoas escravizadas, mas de ainda perpetuação de decadentes relações escravistas, pode-se imaginar o quanto não havia um lugar social para um exercício próspero ou esperançoso desta dita “liberdade”.

E o quadro social, então, se compunha de variadas tensões e intenções. Dos mecanismos de coerção extra-econômica para compelirem os livres pobres a se assalariarem, por parte do Estado. Das tentativas legais e ilegais dos senhores proprietário – de terras e pessoas – de reescravizar pessoas recém-libertas. E das resistências populares, que podiam passar desde rebeliões contra o Estado e sua tentativa de controle da mão de obra, como as Revolta do Ronco da Abelha e Guerra dos Marimbondos, descritas pela autora Gabriela de Sá (2014), até as apostas no direito, com o manuseio mais frequente das “Ações de liberdade”.

Neste instante, nós nos concentraremos neste último aspecto. Como bem sabemos da nossa história, o período do escravismo tardio, marcado inicialmente com o fim

11-13
DEZ
2019

Seminário Internacional

O Direito como Liberdade

30 Anos de O Direito Achado na Rua



do tráfico legal de escravos, significou a perpetuação por mais de três décadas de relações escravistas baseadas na precariedade e na ainda mais aguda exploração dos corpos negros. Isso se dava com o desenvolvimento de um tráfico ilegal de pessoas sequestradas da África, principalmente na modalidade do tráfico interno, mas também com o papel do Estado e suas leis que perpetuavam, escamoteadamente, a posse das pessoas escravizadas, como a Lei dos Sexagenários e outras – e imprimiam a máxima exploração possível (alcançando o inimaginável) dos corpos-máquina, um dos vetores do genocídio da população negra, que morria aos milhares por exaustão.

Ademais, além de tentar perpetuar a condição objetificante das pessoas escravizadas, àquelas que adquiriam o direito à liberdade, retribuía-se com reescravizações. Como afirma Gabriela de Sá, “o fantasma do cativo ilegal se fazia realidade mais concreta na vida daqueles mais pobres e vulneráveis que não estivessem inseridos em redes sociais de solidariedade” (SÁ, 2014, p. 63).

Assim, o judiciário tornou-se também campo de batalha.

Partindo dos proprietários de terras, bens e pessoas - mais conhecidos como senhores de escravos – não era só o cativo ilegal que norteava suas práticas, mas também, por bastante tempo, especialmente baseados nas previsões das Ordenações Filipinas, sob o argumento “jurisprudencial” da ingratidão, promovia-se, legalmente, a recondução ao cativo. Dessa forma, buscava-se que a justiça, a partir dos malabarismos jurídicos retóricos, tutelasse o seu direito de propriedade.

Com a revogação da alforria por ingratidão, ocorrida na década 1860, houve uma nítida diminuição das demandas por reescravização. Em contraposição, houve um aumento das demandas por manutenção da liberdade – as “Ações de liberdade”. Gabriela de Sá argumenta que a diminuição da primeira revela sua perda de legitimidade perante o judiciário.

O “espaço jurídico serviu de cenário para reivindicações em benefício da liberdade” (SÁ, 2014, p. 63). As ações cíveis de liberdade eram movidas por advogados ou rúbulas e se pautavam em fundamentos jurídicos tais como: previsões de alforria; ausência da realização da matrícula de posse; compra da alforria, mediante pecúlio acumulado pelo libertando – previsão aprofundada com a Lei do ventre livre (Lei 2040/1871) ou pelo fundo de emancipação; afirmação e demonstração de que o título de posse era falso.

11-13
DEZ
2019

Seminário Internacional

O Direito como Liberdade

30 Anos de O Direito Achado na Rua



O que se constata é que neste momento histórico o campo jurídico, em sua aparência normativa, também se mostra disputável. As conquistas de expansão dos espaços legais de conquistas de liberdade e o descrédito das ações de reescravização – que passam a ser negadas e com iniciativas menos recorrentes – não foram dadas, mas sim arrancadas das pessoas escravizadas às classes proprietárias.

Ainda assim, as tensões se perpetuavam até a última gota, como se pode perceber, neste quesito das condições legais da conquista de liberdade, os efeitos da Lei dos sexagenários – Lei 3.270/1885 –, considerada um reflexo de uma ação desesperada que, dentre outras medidas que aliviam o ônus dos senhores de escravos, como a própria libertação de pessoas escravizadas idosas, desincumbindo aqueles dos deveres de suporte aos corpos escravizados quando não mais pudessem trabalhar, também fixa valores altos para indenizações e dificulta o acesso da liberdade através do pecúlio.

Vale destacar outra constatação da pesquisadora quando reflete que “o caráter criminoso do ato de reduzir pessoa livre à escravidão parecia ficar em segundo plano frente ao pleito de defesa da liberdade” (SÁ, 2014, p. 69), ao identificar que a incriminação do ato no Código Criminal do Império era muito menos ativada se comparada com as ações de liberdade. O que pensamos poder ser elemento a revelar que não se apostava na justiça para mudar a realidade, mas se tinha nela um braço a ser instrumentalizado na busca por melhores e mais dignas condições de vida.

Destas tensões de usos e desusos do direito para o alargamento de nossos processos de humanização, passamos aos dois estudos de caso, desde este panorama geral da época, percebendo, à luz de Frantz Fanon (2005), o quanto que as ações de liberdade poderiam refletir a noção de que todos os instrumentos coloniais deveriam ser usados para destruir o colonialismo, inclusive o direito.

3 AÇÕES DE LIBERDADE EM GOIÁS – O CASO DE JOANNA

Especificamente, analisamos o processo de número 200, intitulado: Ação de liberdade que move escrava Joanna, contra seu senhor José Antônio da Rocha (1888). O documento encontra-se disponível no arquivo Frei Simão Dorvi, na Cidade de Goiás. Utilizamos a crítica documental como caminho para explorar a fonte. Reconhecemos que a documentação que temos a nossa disposição, para as inferências que fazemos neste texto, são também históricas, carregam, portanto, as marcas do seu tempo.

11-13
DEZ
2019

Seminário Internacional

O Direito como Liberdade

30 Anos de O Direito Achado na Rua



A promulgação da Lei do Ventre Livre em 1871 trouxe mudanças na forma de perceber e conceber a liberdade. O Estado passou a interferir de forma mais incisiva nas decisões sobre escravidão e liberdade, provocando incertezas na política de domínio e poder moral dos/as senhores/as. Além da determinação que recaía sobre o ventre da escrava, o reconhecimento da legalidade do pecúlio e a exigência da matrícula do/a escravo/a corroboram com a perspectiva de uma abolição lenta e gradual. A lei trouxe cláusulas mais claras, que poderiam orientar as decisões judiciais (GRINBERG, 2008, p. 57; CHALHOUB, 1990, p. 158)

Escravos/as, curadores, familiares, imprensa e outras instâncias sociais, utilizaram-se da legislação de 1871 para lutar pela liberdade. Na década final da escravidão, alguns dos jornais que circulavam pela província de Goiás registravam, em suas páginas, resultados de ações de liberdades e, emitiam opiniões políticas sobre o tema chamando a atenção dos juízes de Goiás para as jurisprudências.

Em fevereiro de 1888, o Conselheiro José Antônio da Rocha, foi intimado por documento expedido pelo escrivão José da Costa Xavier de Barros, informando-o que a escrava Joanna, tentaria por meio do seu curador, uma ação de liberdade. Logo no início do mês de março de 1888, Bernardo Antonio de Faria Albernaz, então curador de Joanna, requereu ao Juiz de Direto que, em primeira audiência daquele juízo, se falasse da ação de liberdade que propunha em favor da sua curatelada. Dizia Joanna, por seu curador, ser brasileira, de filiação ignorada e que o réu, Conselheiro José Antonio da Rocha, a tinha em seu poder como escrava e usufruía dos seus serviços.

Apesar de Bernardo Antonio de Faria Albernaz ter enviado requerimento para ação de liberdade de Joanna, não foi ele quem a representou nas demais etapas da ação. Logo após o pedido, alegou que, por motivos alheios a sua vontade, não poderia mais acompanhar o processo. Com a desistência de Albernaz, o juiz nomeou Luiz Bartholomeu Marques Pitaluga. Antes disso, três outros homens haviam sido nomeados curadores de Joanna, mas não assentiram a função. Dois deles justificaram a negativa por motivos particulares que tiveram com o então senhor da libertanda, Conselheiro Rocha.

Observando nome, data da ação de liberdade e os títulos de conselheiro e desembargador, supomos que José Antonio da Rocha era Presidente do Tribunal da Relação da Província de Goiás, cargo que teria exercido entre os anos de 1879 a 1889 (FRANÇA,

11-13
DEZ
2019

Seminário Internacional

O Direito como Liberdade

30 Anos de O Direito Achado na Rua



2014, p. 35). Considerando a posição social do réu, não é difícil compreender a hesitação dos advogados, que possivelmente, não quiseram se indispor com o conselheiro/desembargador.

Como curador de Rocha, o Capitão Paulo Francisco Povia, não aceitava o argumento de filiação desconhecida, classificando-o como recurso exagerado dos abolicionistas. Apesar da contestação, a filiação desconhecida não parece ter sido um argumento incomum ou inválido. Com intensão de desqualificar tal argumento, Povia alegou que seu uso colocava em risco a propriedade adquirida de modo legal, atestada pela apresentação da escritura de compra e venda da escrava. Embora pareça demonstrar alguma inquietude, de cunho pessoal, o defensor afirmava que os/as escravos/as sempre foram e continuavam a ser propriedade privada. Para evidenciar seu ponto de vista, recorreu ao campo do costumeiro, ao dizer que Joanna sempre foi escrava, sem que ninguém questionasse sua condição. Assim, a decisão de liberdade caberia apenas ao seu senhor. No entanto, algumas disposições registradas na Lei do Ventre Livre, interferiam exatamente nesta questão: era preciso provar que o/a escravo/a era escravo/a, não bastava o/a senhor/a dizer que era. O Estado, por meio da legislação, interferia em campos antes dominados por práticas privadas e pessoais. Apesar disso, Povia parece não responsabilizar o Estado por estas mudanças, mas, um movimento abolicionista exagerado.

Pitaluga, curador de Joanna, recorreu à argumentação de que havia apenas duas formas de se obter escravos/as: por importação, antes de 1831 e pelo nascimento, até 1871. Para ele, o procurador do réu não conseguiu comprovar que Joanna fora feita escrava por uma dessas maneiras. Até esse ponto, a exposição do curador baseia-se no direito formulado pelo estado e refuta as ações costumeiras. Isso não significa dizer que o direito repeliu as considerações baseadas no campo do costumeiro, pelo contrário, parece haver, em muitos casos, um embaraço entre os costumes e o direito (GRINBERG, 2008, p. 21-34).

Caberia ao juiz do caso, Joaquim Xavier Guimarães Natal, resolver o imbróglio que envolvia Joanna. Refletindo sobre o caso, o juiz entendeu que duas questões eram centrais para definição da sentença: a ausência da filiação na matrícula era presunção de liberdade? O título de aquisição da escrava e a posse não contestada refutavam tal presunção? Analisando a estas interrogações, Natal entendeu que a exigência da filiação na matrícula, presente nos

11-13
DEZ
2019

Seminário Internacional

O Direito como Liberdade

30 Anos de O Direito Achado na Rua



pareceres de magistrados eruditos e no artigo 8º da Lei do Ventre Livre, indicava uma preocupação em definir a origem da sujeição servil: ou se era escravo/a por ter entrado no país antes de 1831, ou por ter nascido de ventre escravo. Considerando a idade de Joanna, a primeira opção não cabia ao caso.

A segunda alternativa carecia de comprovação. Embora tivesse sido arrolado no processo o termo de compra e venda e matrícula da escrava, esta documentação não comprovava ser Joanna filha de mãe cativa, pois não trazia registro de sua filiação. Entendendo que a presunção era pela liberdade e não pela escravidão, o juiz conjecturou pertinente a ação para declarar livre a escrava e mandou passar a ela carta de liberdade.

Esses registros, ainda que tênues, direciona-nos para a compreensão do/a escravo/a como sujeito histórico: que luta, compreende, aprende e participa ativamente da conquista da liberdade. Interpretações deste tipo contrariam ainda ideias de abolicionistas como Joaquim Nabuco, que percebia os/as escravos/as como sujeitos incapazes de lutar por aquilo que desejavam. Joana nos prova o contrário, buscou sua liberdade através da legislação e da justiça.

BALANÇO COLETIVO DA ATIVIDADE

Estudar o racismo estrutural e sua formação significa também analisar as contradições fundamentais de classe e seus conflitos. Seguindo a tese do protagonismo das insurgências escravas na deslegitimação do escravista colonial, reivindicamos os saldos políticos das lutas negras que incendiaram plantações e engenhos na formação da rebeldia trabalhadora brasileira. Estudamos, assim, como a práxis negra edificou uma cultura política afro-diaspórica com concepções radicais de “justiça, liberdade e igualdade” que, desde uma pluralidade de táticas e instrumentos, sempre mobilizou toda uma agência de ações e negociações

Os usos do direito inserem-se neste contexto. As ações de liberdade apresentam motivações, justificativas, interpretações e argumentações variadas, nos ajudando a perceber a circulação das estratégias de senhores/as, escravizados/as e outros agentes sociais, envolvidos nas discussões sobre a liberdade. São fontes privilegiadas que escancaram as contradições jurídicas expressando diferentes visões sobre a luta pela emancipação negra.

A experiência da oficina ofertada no evento do Direito Achado na Rua foi muito importante para nosso Grupo de Pesquisa por ter sido nossa primeira atividade neste sentido.

11-13
DEZ
2019

Seminário Internacional

O Direito como Liberdade

30 Anos de O Direito Achado na Rua



Pudemos socializar os acúmulos e experiências do GP e debater com outros grupos e pesquisadoras de todo o Brasil. Foi um momento onde nos entendemos enquanto um coletivo, partindo das mesmas bases teóricas para analisar o direito desde o protagonismo da práxis negra.

REFERENCIAS

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e Relações Raciais: uma introdução crítica ao racismo.** Dissertação (Mestrado em Direito). Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 1989.

CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte.** São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra.** Tradução de José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1968.

FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos.** São Paulo: Global, 2007.

FRANÇA, Lilian de. **Presidentes do TJGO desde sua instalação.** In: Revista do Tribunal de Justiça de Goiás. Goiânia: Centro de Comunicação Social do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Ano 5º, n. 19, 2014.

GOIÁS. **Processo n. 200.** Ação de liberdade que move a escravizada Joanna, contra seu Senhor José Antônio da Rocha. Cidade de Goiás: Arquivo Frei Simão Dorvi, 1888.

GONZALEZ, Lélia. **Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira.** Revista Ciências Sociais Hoje, Anpocs, 1984b.

GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial.** 6.ed. São Paulo: Ática, 1992.

GRINBERG, Keila. **Liberata: a lei da ambiguidade – ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX.** Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008.

MOURA, Clóvis. **Sociologia do negro brasileiro.** São Paulo: Ática, 1988.

_____. **Dialética radical do Brasil negro.** São Paulo: Editora Anita, 1994.

NASCIMENTO, Abdias do. **O Genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

SÁ, Gabriela Barretto de. **O crime de reduzir pessoa livre à escravidão nas casas de morada da justiça no Rio Grande do Sul (1835-1874).** Dissertação defendida e aprovada no Programa de Mestrado em Direito, área de concentração em Teoria, Filosofia e História do Direito, da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2014.